



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMazONAS

Manaus, quinta-feira, 20 de junho de 2013

Número 32.580 ANO CXIX

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 121, DE 20 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE sobre a inclusão do §9.º ao artigo 60 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que **"DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências."**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a inclusão do §9.º ao artigo 60, com a seguinte redação:

"Art. 60.

§9.º O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente da AMAZONPREV, em efetivo exercício de suas funções, poderá requerer gratificação de curso, atribuída aos servidores ocupantes de cargos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional de Nível Superior, que possuam a capacitação necessária ao exercício em determinada área de especialidade, de acordo com a legislação vigente no país, respeitando os interesses do serviço público bem como a área de atuação, nos seguintes percentuais não cumulativos, calculados sobre o vencimento base dos cargos:

I - Curso de Especialista: 25% (vinte e cinco por cento);

II - Curso de Mestrado: 30% (trinta por cento);

III - Curso de Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento)."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para a Fundação AMAZONPREV.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013

OMAR JOSÉ ABDELAZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.893, DE 20 DE JUNHO DE 2013

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo Estadual, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para

famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do Projeto Habitacional "Minha Casa Minha Vida", os imóveis relacionados no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º A autorização a que se refere o artigo 1.º desta Lei abrange as quadras Pupunha, Buriú, Açaí, Tucumã, Mari, Taperebá, Biribá, Graviola, Cupuaçu, Sorva, Araçá, Ingá, Piquiá, Uxi, perfazendo um total de 63.420,62m², matriculadas no Cartório do Registro de Imóveis do 6.º Ofício, sob o número R/3/6635, livro 02, Registro Geral, de 19 de abril de 2012, destinados à habitação, e que fazem parte de um todo maior descrito no Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º As áreas descritas no artigo anterior ficam por esta Lei desafetadas de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 4.º Os bens imóveis objeto desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não serem dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal - CEF;

V - não serem passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal - CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 5.º A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 6.º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 7.º Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interposição ou notificação da Donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amazonas.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDELAZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

POLIGONAL MINHA CASA MINHA VIDA

ÁREA: 170.057,81 m²

PERÍMETRO: 2.010,98m

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

I - NORTE, com o loteamento Agnus Dei - 1.ª Etapa, por três

linhas de 139,40m, 145,00m e 138,00m;

II - LESTE, com terras de Florinda da Silva Carvalho, por uma linha de 442,18m;

III - SUL, com a Av. Grande Circular (Atual Av. Arquiteto José Henriques Bento Rodrigues), com os lotes Comerciais I e II e com a área Comercial I, por seis linhas de 216,70m, 37,00m, 20,50m, 43,80m, 28,00m e 104,00m;

IV - OESTE, com terras de terceiros, por uma linha de 696,00m.

LEI N.º 3.894, DE 20 DE JUNHO DE 2013

INSTITUI o Programa Estadual de Transporte Escolar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer às Associações de Pais e Mestres e Comunitários - APMC e aos Municípios assistência financeira, em caráter ordinário, para garantia da oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, residentes na zona rural do interior do Estado.

Art. 2.º A assistência financeira de que trata o artigo 1.º desta Lei será estabelecida em função de quantidade de alunos atendidos pelo Programa e da distância percorrida nas rotas.

Parágrafo único. É vedado o repasse de recursos por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar cujo valor seja diferente do calculado conforme o caput deste artigo.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista no caput, o Poder Executivo fará constar o órgão responsável pela fiscalização dos procedimentos legais para a contratação dos prestadores de serviço, as condições de contrato e segurança dos alunos transportados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMazONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013

OMAR JOSÉ ABDELAZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.895, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, o §3.º do artigo 3.º da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, que **"INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas."**

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO